PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS



LEI Nº 903/2015.

"Altera a Lei que instituiu a Contribuição de Iluminação Pública do Município de Paineiras-MG e dá outras providências".

- O **Povo de Paineiras**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:
- **Art.1º** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Paineiras.
- **Parágrafo único** O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, excluídos os seguintes prédios públicos: prefeitura, rodoviária, praça de esportes, garagem e ETE, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação publica do Município de Paineiras.
- **Art.2º** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é:
 - I o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;
 - II a propriedade imobiliária de imóvel edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica.
- **Art.3º** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município.
- **Parágrafo Único**: No caso previsto no Art. 2°, inciso II, o sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de imóvel edificado ou não, que não disponha de ligação regular de energia elétrica, conforme o caso.
- **Art.4°-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS



Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:

Consumo Mensal – kWh (valores abaixo são exemplificativos)			Percentual da Tarifa aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município.
0	а	30	Isento
31	а	50	1,00%
51	а	100	2,50%
101	а	200	5,50%
201	а	300	8,50%
acima	de	300	9,50%

Parágrafo Único: No caso previsto no Art. 2°, inciso II, a base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será 20% (vinte por cento) da UFP vigente (Lei 720/2009) e sua cobrança será em conjunto com o I.P.T.U. - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINEIRAS



- **Art.7º** Na hipótese do Art 2º, inciso II, a responsabilidade pela arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será do ente municipal, mediante lançamento juntamente ao IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano ou outro meio previsto pelo município.
- **Art.8º** Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.
- **Art.9°** Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 580/2002, de 27 de dezembro de 2002, observadas as limitações constitucionais, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal, aos 29 de dezembro de 2015.

Osman de Castro Menezes Prefeito Municipal